



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL  
Rua José Gomes Falcão, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010  
- SP  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA**

Processo Físico nº: **0007791-65.2017.8.26.0635**  
Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Estupro**  
Documento de Origem: **CF - 8119/2017 - 78º Distrito Policial - Jardins**  
Autor: **Justiça Pública**  
Indiciado **DIEGO FERREIRA DE NOVAIS**

Aos 03 de setembro de 2017, às 11h35min, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 00ª CJ - Capital, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. RODRIGO MARZOLA COLOMBINI, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, DIEGO FERREIRA DE NOVAIS. O autuado declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o MM. Juiz nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente a Dr.ª REGINA BAUAB MERLO. Iniciados os trabalhos, entrevistado o autuado, após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. O dd. Promotor de Justiça, Dr. LUIS FELIPE TEGON CERQUEIRA LEITE, declara por mídia, **sendo dito que**: Segundo consta, o indiciado estava no interior de um ônibus de transporte coletivo de passageiros, aproximou-se da vítima, que estava sentada, tirou o pênis de suas vestes e passou a esfregá-lo na perna da vítima, utilizando-se de uma blusa para acobertar a ação. Ante a reação da vítima, que procurou se esquivar, o indiciado segurou-lhe a perna para nela manter o pênis encostado. Ocorre que a ofendida gritou, o motorista parou o ônibus e, ciente dos fatos, acionou a polícia, tendo um dos passageiros segurado o indiciado, que tentou desembarcar. Os fatos se amoldam, em tese, à figura típica do estupro, tal qual entendeu a autoridade policial. O indiciado obrigou a vítima a que com ele praticasse ato libidinoso, ao esfregar seu pênis na perna dela, usando de violência para que a ofendida não conseguisse se esquivar, na medida em que lhe segurou a perna, forçando o contato com o pênis ereto. Flagrante formalmente em ordem, verifica-se o cabimento da decretação da prisão preventiva. O crime é daqueles que admitem a medida, nos termos do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal (pena máxima superior a 4 anos). Havendo indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, como acima consignado, verifica-se a necessidade e adequação da prisão preventiva, requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. As



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL**

**VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL**

Rua José Gomes Falcão, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010  
- SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condições subjetivas do indiciado lhes são totalmente desfavoráveis. Segundo consta dos autos, ele registra nove ocorrências anteriores pelos delitos de importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno, sendo a primeira ocorrida em 2011 e a última há poucos dias. Possui ele, inclusive, duas condenações pela prática de importunação ofensiva ao pudor. Está clara a habitualidade em delitos de cunho sexual, mostrando-se absolutamente ineficazes as medidas penalizadoras eventualmente aplicadas nas ocorrências passadas. Veja-se que, segundo consta dos boletins de ocorrência juntados aos autos, o indiciado utiliza-se do mesmo *modus operandi*: aproxima-se das vítimas em ônibus de transporte coletivo, encosta de forma libidinoso em mulheres, exhibe o pênis e se masturba, indicando, *prima facie*, algum desvio de personalidade, na medida em que procura satisfazer seus instintos sexuais em público e mediante constrangimento à vítima. A esse propósito, destaque-se que o próprio indiciado, na presente audiência, reconhece que tem algum tipo de problema e que por isso necessitaria de acompanhamento psiquiátrico – ele mencionou já ter “ouvido vozes”. Por tudo isso, a privação da liberdade é imperiosa, restando claro que, se permanecer solto, o indiciado voltará a praticar a conduta delitativa – como o fez, aliás, num curtíssimo espaço de tempo, desde que foi detido há quatro dias. Assim, a prisão é necessária não apenas como garantia à ordem pública, dado o histórico delitivo, mas para a salvaguarda da própria integridade física do indiciado, visto que as últimas ocorrências foram amplamente noticiadas na imprensa, já se prenunciando reações populares violentas contra ele. Nessas circunstâncias, as demais medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas à situação concreta. Pelo exposto, requeiro seja decretada a prisão preventiva do indiciado, determinando-se o recolhimento a estabelecimento prisional em que seja possível viabilizar o atendimento adequado em saúde mental, independentemente de futura instauração de incidente de insanidade mental. Ainda, tendo havido pedido da autoridade policial para imediata instauração de incidente de insanidade mental (cf. art. 149, §1º, do CPP), nada tenho a opor, pois há indícios acerca de possível desvio de personalidade que leva o indiciado à prática reiterada de delitos sexuais, como, aliás, ele próprio reconheceu à autoridade policial e na presente audiência. Uma vez instaurado o incidente, requeiro abra-se vista dos autos ao Promotor de Justiça natural para oferecimento de quesitos e outras providências porventura cabíveis. Finalmente, visando à salvaguarda integral da integridade física e psíquica do indiciado, e considerando a aparente necessidade de intervenção prolongada do aparato estatal de saúde, requeiro a remessa de cópias à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, a fim de que se verifique a necessidade de que o indiciado seja colocado sob curatela e/ou submetido a tratamento médico especializado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua José Gomes Falcão, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010  
- SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em regime de internação ou ambulatorial. A dd(a). Defensora Pública declara por mídia. Pelo **MM. Juiz** foi dito que: **Vistos**. Trata-se de auto de prisão em flagrante de **DIEGO FERREIRA DE NOVAIS**, indiciado pela prática, em tese, de crime de estupro, tipificado no artigo 213, “caput”, do Código Penal. Em conformidade a Resolução CNJ nº 213/2015 e Resolução TJSP nº 740/2016, o indiciado foi entrevistado, advindo as manifestações do Ministério Público (pela regularidade da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva) e da Defensoria Pública (pelo relaxamento do flagrante, concessão de liberdade provisória e instauração de incidente de insanidade mental ). Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. A vítima **JRLP** relatou que o indiciado entrou no ônibus, dirigindo-se ao local em que ela estava sentada, postando-se muito próximo a ela; que o indiciado, ato contínuo, passou a encostar em sua coxa, ao que ela se esquivou, indo para o lado; que, em seguida, o indiciado puxou a coxa dela, vítima, segurou-a, apertou-a e a encostou em seu pênis, que já estava ereto e para fora da calça, ao que ela, vítima, gritou. Os fatos foram presenciados pela testemunha **RRS** e relatados, de igual maneira, pelo policial que atendeu a ocorrência. Pela descrição mencionada, vê-se que correto foi o enquadramento dado aos fatos pela autoridade policial. Estabelece o artigo 213, “caput”, do Código Penal: “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. No caso concreto, inexistente dúvida de que o indiciado constrangeu a vítima a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso, já que o indiciado, sem a permissão ou concordância da vítima, e ainda segurando e apertando a coxa da mesma, nela esfregou seu órgão sexual. Constranger significa forçar, compelir, coagir. Exatamente o que fez o indiciado. Postou-se ao lado da vítima, nela se esfregando e, mesmo após a vítima se esquivar, segurou e apertou a coxa dela e nela esfregou seu órgão sexual. Vale dizer, mesmo a vítima tentando resistir, foi constrangida, sofrendo inadmissível violência sexual. É o quanto basta para, nesta análise inicial, conferir-se regularidade ao flagrante, estando a conduta do indiciado subsumida ao tipo penal de estupro. Passa-se, pois, a analisar a necessidade da custódia cautelar do indiciado. Com efeito, a Lei nº 12.403/11, que regulamenta as prisões e outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, dispõe ser possível a decretação da prisão preventiva quando o crime narrado prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos ou quando se tratar de acusado reincidente. A pena



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

Rua José Gomes Falcão, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010 - SP

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

máxima prevista ao crime de estupro é de 10 (dez) anos. Trata-se de crime sexual, que traz implícito comportamento repugnante, deplorável, praticado contra mulher em transporte público coletivo. Recentemente, muito se tem discutido e debatido, a propósito, sobre a violência doméstica e sexual a que tem sido submetidas as mulheres em sociedade. Muito se tem evoluído no sentido de se buscar a adequada proteção às vítimas e a correlata punição a quem covardemente pratica esse tipo de crime. Medidas preventivas, a exemplo das previstas na Lei nº 11.340/2006 (popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”), em muito vêm contribuindo para difundir a cultura de que as mulheres não podem nem devem aceitar a arcaica postura machista de enxergá-las (mulheres) como objeto de desejo ou manipulação, sujeitas a todo e qualquer tipo de violência. O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo vem promovendo inúmeras campanhas de conscientização contra a violência doméstica e sexual sofrida pelas mulheres. O Estado-Juiz não pode compactuar com esse tipo de conduta, que reiteradamente vem sendo praticada pelo indiciado. Não se pode deixar de consignar que, não obstante tenha sido beneficiado com recente relaxamento de prisão em flagrante em caso similar, isto não foi empecilho para constranger outra vítima para satisfazer sua lascívia, demonstrando personalidade destemperada e nenhum respeito pelas vítimas. **Conceder-se a liberdade provisória ao indiciado nesse momento seria temerário.** Necessário se faz cessar esse comportamento ofensivo, desrespeitoso e digno de repúdio. Caso não seja decretada sua custódia cautelar, o indiciado, pelo seu histórico, voltará a delinquir e novas vítimas surgirão. No caso em tela, as hipóteses autorizadoras da custódia cautelar encontram-se configuradas, sobretudo para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostra-se adequada e/ou suficiente ao caso concreto, nem mesmo a internação provisória, prevista no inciso VII, de referido artigo. Isto porque, apesar dos indícios, não há, nesse momento, prova pericial que conclua pela inimputabilidade (total ou parcial) do indiciado, havendo inclusive dúvida a respeito de eventual transtorno psiquiátrico ou de distúrbio de natureza sexual, **a ser melhor averiguada pelo juízo competente.** No entanto, caracterizado está que o indiciado não foi capaz de conter a impulsividade a desencadear constrangimento, uma vez que a prisão anterior não impediu a recidiva e tampouco o levou a repensar seus atos. Foi-lhe conferido voto de confiança pelo Estado-Juiz, ora quebrado com a reiteração, na mesma semana, de prática criminosa, devendo, dessa forma, preponderar a paz social. Não é possível esperar o pior que, ao que tudo indica, pode acontecer. Daí a necessidade da custódia cautelar. Nesse particular, **de se consignar que,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL**

**VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL**

**Rua José Gomes Falcão, 156, Barra Funda - Bras, São Paulo - 01139-010  
- SP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**no momento processual oportuno, pelo juiz do feito poderá ser determinada a instauração de incidente de insanidade mental, como solicitado pela d. autoridade policial e ratificado pela Promotoria de Justiça e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para se aferir acerca de eventual aplicação de medida de internação. Injustificável a instauração de incidente neste momento processual (audiência de custódia), que se restringe à análise da situação de flagrância e que acarretaria a própria suspensão do inquérito já nesta fase inicial** (artigo 149, § 2º do CPP). Por todo o exposto, sendo a manutenção da prisão imperiosa para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a própria aplicação da lei penal, e em especial para impedir a reiteração da prática criminosa, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**, pois presentes os requisitos e as hipóteses do artigo 312 do CPP, sendo inviável se falar em quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Acolho desde logo o requerimento formulado pelo Ministério Público, com o envio de cópias à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos para acompanhamento e eventual atuação no âmbito cível, ratificando-se inclusive o requerimento da Defesa de que seja observada a Portaria nº 94 do Ministério da Saúde. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Encaminhe-se o indiciado ao IML.** Saem os presentes intimados. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Felipe Luiz Rocha da Silva, digitei.

**Rodrigo Marzola Colombini**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor:

Defensora:

Autuado: